
MEMORANDO

PARA: CARRIE DAVIES (ACIS – ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA)
DE: JOSÉ MANUEL CALDEIRA, ASSMA NORDINE E VANESSA CHIPONDE
ASSUNTO: ANÁLISE E ENQUADRAMENTO LEGAL RELATIVAMENTE À ACTUAÇÃO DA INSPECÇÃO NACIONAL DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS (INAE).
DATA: 22 DE ABRIL DE 2013

O presente memorando foi elaborado na sequência do vosso pedido de assistência jurídica formulado por email do dia 26 de Fevereiro de 2013, para efeitos de análise e enquadramento da actuação da Inspeção Nacional das Actividades Económicas (“INAE”), com especial atenção no que se refere à legalidade das actuais inspecções perante a ausência do despacho de integração dos inspectores dos diversos Ministérios nos quadros do INAE.

Para elaboração do presente memorando tivemos como base a seguinte legislação:

- Constituição da República de Moçambique (adiante, a “CRM”);
- Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, que aprova a Lei de Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública (adiante, a “Lei 7/2012”);
- Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, que regula a formação da vontade da Administração Pública e estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares (adiante, a “Lei 14/2011”);
- Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro, que aprova o regime relativo à organização funcionamento e processo da 3ª Secção do Tribunal Administrativo (adiante, a “Lei 26/2009”);
- Lei n.º 14/2009, de 17 de Março, que aprova o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (adiante, o “EGFAE”);
- Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, que estabelece princípios e normas de organização, competências e funcionamento dos órgãos locais do Estado nos escalões de Província, Distrito, Posto Administrativo e de Localidade, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2012, de 8 de Fevereiro (adiante, a “Lei 8/2003”);
- Lei n.º 9/2001, de 7 de Julho, que regula o Processo Administrativo Contencioso (adiante, a “Lei 9/2001”);
- Decreto n.º 46/2009, de 19 de Agosto, que cria a Inspeção Nacional das Actividades Económicas – INAE (adiante, o “Decreto 46/2009”);
- Decreto n.º 62/2009, de 8 de Setembro, que aprova o Regulamento da Lei n.º 14/2009, de 17 de Março, que aprova o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 24/2011, de 12 de

Sede Maputo: Av. Julius Nyerere 3412 – Cx. Postal 2830. Tel: +258 21 241400 – Fax: +258 21 494710

E-mail: admin@salcaldeira.com

Delegação da Beira: Avenida Poder Popular, 264, 5º Andar, Cx. Postal 07. Tel: +258 23 325997 Fax: +258 23 325997

E-mail: salbeira@tdm.co.mz

Delegação de Tete: Centro Comercial & Hotel Fátima, Lda. Loja nº 6, Av. da Liberdade. Tel/Fax 252 22113

E-mail: salctete@salcaldeira.com

Moçambique

- Agosto adiante, o “Regulamento do EGFAE”);
- Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei 16/2012, de 14 de Agosto, que aprova as Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública (adiante, o “Decreto 30/2001”);
 - Diploma Ministerial n.º 19/2013, de 30 de Janeiro, que aprova o Regulamento Interno da INAE (adiante, o “Regulamento Interno da INAE”);
 - Diploma Ministerial n.º 292/2012, de 7 de Novembro, que Cria as Delegações Provinciais da INAE (adiante, o “DM 292/2012”);
 - Resolução n.º 9/2011, de 2 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico da INAE (adiante, o “Estatuto Orgânico da INAE”);
 - Despacho do Primeiro-Ministro, datado de 28 de Janeiro de 2012, que nomeia José Rodolfo para o cargo de Inspector-Geral Orgânico da INAE;

Tivemos também um encontro de esclarecimento com representantes e técnicos da INAE, no dia 26 de Março do corrente ano.

O remanescente do presente memorando está estruturado da seguinte forma:

- Secção 1: Contextualização;
- Secção 2: Organização e funcionamento da INAE;
- Secção 3: Esclarecimentos obtidos da INAE;
- Secção 4: Análise Legal;
- Secção 5: Notas Finais.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A INAE é uma instituição pública de âmbito nacional, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, criada pelo Decreto n.º 46/2009 de 19 de Agosto, cujo objectivo é “tornar as acções inspectivas sectoriais num acto único e consequentemente contribuir para a melhoria do ambiente de negócios do país.”¹ A INAE é tutelada pelo Ministro da Indústria e Comércio.²

Nos termos do artigo 4 do Decreto 46/2009, são atribuições da INAE, entre outras, fiscalizar e inspeccionar qualquer actividade enquadrada nos sectores comercial, industrial, prestação de serviços e turismo, bem como assuntos ambientais, relacionados com a caça, energia e electricidade, transportes, actividades mineiras e pescas. Neste sentido, a INAE tem como competências a fiscalização e inspecção das actividades que integram os seguintes Ministérios:

- (i) Ministério da Indústria e Comércio;
- (ii) Ministério do Turismo;
- (iii) Ministério da Saúde;
- (iv) Ministério da Coordenação da Acção Ambiental;
- (v) Ministério da Energia;

¹ Primeiro parágrafo da Fundamentação do Regulamento Interno da INAE.

² Número 1 do Artigo 2 do Estatuto Orgânico da INAE.

- (vi) Ministérios dos Transportes e Comunicações;
- (vii) Ministério da Educação e Cultura;
- (viii) Ministério dos Recursos Minerais; e,
- (ix) Ministério da Juventude e Desportos.

Por forma a efectivar as competências da INAE relativamente às actividades inspectivas antes realizadas directamente por cada um dos Ministérios acima listados, o Decreto 46/2009 determinou dois aspectos relevantes, nomeadamente:

- a) foram expressamente derogadas as competências inspectivas constantes dos Estatutos Orgânicos da inspecção dos Ministérios abrangidos pelas competências da INAE³; e,
- b) foi determinada a necessidade de integração, na INAE, dos funcionários actualmente afectos à anterior actividade inspectiva dos referidos Ministérios, que deve ser efectivada por despacho conjunto do Ministro da Indústria e Comércio e dos Ministros de proveniência dos funcionários em questão, assim como, a integração, na INAE, dos meios materiais afectos a tais Ministérios para prossecução das suas anteriores competências inspectivas, que deve ser efectivada por despacho conjunto do Ministro da Indústria e Comércio e do Ministro das Finanças.⁴

Neste momento verifica-se que as actividades inspectivas por parte da INAE já estão em curso. No entanto, até a presente data não temos conhecimento sobre a publicação dos despachos conjuntos por forma a efectivar a integração dos funcionários e dos meios materiais na INAE, nos termos acima referidos. Este aspecto é abordado com maior detalhe nas secções seguintes.

2. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA INAE

O Regulamento Interno da INAE determina que esta instituição é constituída por uma direcção, direcções de operações, departamentos autónomos e delegações provinciais.⁵

A INAE é dirigida por um Inspector-Geral, que é coadjuvado por um Inspector-Geral adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Indústria e Comércio.⁶ Nestes termos, o Primeiro-Ministro nomeou José Rodolfo para o cargo de Inspector-Geral da INAE, através do Despacho datado de 28 de Janeiro de 2012.

³ Artigo 7 do Decreto 46/2009.

⁴ Números 1 e 2 do Artigo 5 do Decreto 46/2009.

⁵ Artigo 10 do Regulamento Interno da INAE.

⁶ N.º 1 do artigo 13 do Regulamento Interno da INAE e Artigo 9 do Decreto 46/2009.

A nível provincial funcionam as onze Delegações Provinciais, que foram criadas pelo Diploma Ministerial n.º 292/2012, de 7 de Novembro, e que são dirigidas por delegados nomeados pelo Ministro da Indústria e Comércio.⁷

O Regulamento Interno da INAE determina que os Directores Nacionais que dirigirão cada uma das direcções especializadas da INAE, bem como os chefes dos departamentos, serão nomeados pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ouvido o Inspector-Geral. Os chefes das repartições dos departamentos referidos serão nomeados pelo Inspector-Geral.

No que se refere ao quadro de pessoal da INAE, importa referir que o Estatuto Orgânico da INAE estabeleceu que o Ministro da Indústria e Comércio deveria submeter o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente até inícios de Setembro de 2011 (90 dias contados da data de publicação do Estatuto Orgânico da INAE⁸. De acordo com as informações fornecidas pela INAE, o quadro de pessoal encontra-se actualmente em processo de aprovação (cfr. Secção 3 abaixo).

A INAE, neste momento, não possui regras específicas aprovadas (e uniformizadas) relativamente aos procedimentos para a respectiva actividade inspectiva. Nestes termos, entende-se que a INAE seguirá os procedimentos inspectivos nos termos legalmente fixados na legislação sectorial, de acordo com o sector que estiver em inspecção.

3. ESCLARECIMENTOS OBTIDOS DA INAE

De forma a permitir um melhor entendimento sobre o actual funcionamento e actuação da INAE, procurou-se obter clarificações dos responsáveis e técnicos da INAE. De forma resumida, importa reter os seguintes pontos resultantes de uma conversa informal⁹:

- a) A INAE é uma instituição formalmente criada por um órgão competente e todos os inspectores que actuam em nome da mesma são funcionários do Estado, tendo sido apenas direccionados para a área da inspecção. Nestes termos, os actos praticados pelos mesmos são válidos, porque estes actuam em nome da INAE.
- b) Os inspectores que actuam em nome da INAE são responsáveis apenas pela fiscalização e pela emissão de um auto de notícia. Estes actos são depois sancionados pelo Delegado Provincial ou Inspector-Geral, sendo que estes já encontram-se devidamente nomeados pelo Ministro da Indústria e Comércio e empossados pelo Governador das respectivas províncias.
- c) Os inspectores que estão actualmente a actuar em nome da INAE ainda não são funcionários desta instituição, apenas desenvolvem o seu trabalho na INAE, sendo que os seus salários ainda são processados e pagos pelos respectivos Ministérios de

⁷ Cfr. O País, *Nomeados Delegados Provinciais da INAE*, 22 de Março de 2012, disponível em <http://www.opais.co.mz/index.php/economia/38-economia/19541-nomeados-delegados-provinciais-da-inae.html>.

⁸ Artigo 22 do Estatuto Orgânico da INAE.

⁹ Com informal pretendemos referir que não houve um pronunciamento escrito, apenas esclarecimentos verbais durante um encontro que fora solicitado para o efeito.

origem. Neste momento, aguarda-se a aprovação do quadro de pessoal da INAE (que já está em processo de aprovação) de modo a integrar os inspectores nesta instituição, para que se salvguarde os direitos que os mesmos adquiriram ao longo dos anos de serviço nos seus Ministérios de origem.

- d) Embora não tenha sido feita a integração formal dos inspectores na INAE, em termos práticos, foi feita uma integração a nível local, por forma a que os inspectores possam fazer inspecções em nome da INAE. Esta integração foi feita pelos Delegados Provinciais, sem a intervenção dos órgãos centrais, de acordo com a Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio.
- e) Os despachos de nomeação dos Delegados Provinciais da INAE já foram emitidos, estando apenas a aguardar o visto do Tribunal Administrativo para que se efectue a sua publicação.
- f) A INAE tem estado a usar os procedimentos inspectivos anteriormente aprovados para cada sector abrangido, uma vez que estes mantêm-se em vigor, tendo mudado apenas a competência. Não se prevê a aprovação de normas inspectivas próprias, pretende-se apenas a actualização dos diversos procedimentos em vigor.

4. ANÁLISE LEGAL

4.1. ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Qualquer órgão, agente ou titular de órgão da Administração Pública, ao agir, encontra pela frente uma dupla limitação: por um lado, está limitado pela sua própria competência, não podendo invadir a esfera de competência dos outros órgãos da mesma pessoa colectiva a que pertence e, por outro lado, está limitado às atribuições da pessoa colectiva em cujo nome actua, não podendo praticar quaisquer actos sobre matéria estranha às atribuições da pessoa colectiva a que pertence.¹⁰

As competências e atribuições só podem ser conferidas, delimitadas ou retiradas por lei. Este é o princípio da legalidade, segundo o qual é sempre a lei que fixa os poderes dos órgãos da Administração Pública¹¹. Deste princípio decorre o seguinte:

- a) *As atribuições e competências não se presumem*: só há atribuições e competências conferidas por lei a determinado órgão;
- b) *As atribuições e competências são imodificáveis*: nem a Administração Pública nem os particulares podem alterar o conteúdo das atribuições ou competências estabelecidas por lei.
- c) *As atribuições e competências são irrenunciáveis e inalienáveis*: os órgãos administrativos não podem praticar actos pelos quais renunciem aos seus poderes ou transmitam para outros órgãos da Administração Pública ou entidades privadas. Entretanto, esta regra não impede que haja a delegação de poderes, nos casos e dentro dos limites estabelecidos por lei.¹²

¹⁰ Diogo Freitas Do Amaral, *Curso do Direito Administrativo*, Volume I, 2ª Edição, Coimbra, 2000, Pag. 604 a 605.

¹¹ Artigo 19 da Lei 7/2012 e Artigo 4 da Lei 14/2011.

¹² Diogo Freitas Do Amaral, *Op. Cit.*, Pag. 608.

4.1.1. Atribuições

A Lei de Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública, aprovada pela Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, define atribuição como “*o fim ou fins da pessoa colectiva*”. As atribuições são, assim, os fins e interesses que a lei incumbe às pessoas colectivas de prosseguir. Para prosseguirem as suas atribuições, as pessoas colectivas públicas precisam de poderes, são os chamados poderes funcionais. Ao conjunto de poderes funcionais chamamos competência.¹³

Conforme referido acima, as atribuições da INAE são estabelecidas no artigo 4 do Decreto 46/2009, onde enquadra-se a fiscalização e inspecção a qualquer actividade enquadrada nos sectores comercial, industrial, prestação de serviços e turismo, bem como assuntos ambientais, relacionados com a caça, energia e electricidade, transportes, actividades mineiras e pescas.

Como regra geral, os actos praticados fora das atribuições são nulos¹⁴ (incompetência absoluta). Entre outros, a lei considera como actos fundamentalmente nulos os que sejam estranhos às atribuições das pessoas colectivas consideradas como órgãos do Estado ao abrigo da mesma Lei.¹⁵

A nulidade pode ser invocada a todo o tempo por qualquer interessado, podendo ser declarada a todo o tempo por qualquer tribunal ou órgão administrativo. Importa referir que, nos termos do n.º 1 do artigo 130 da Lei 14/2011, o acto nulo não produz qualquer efeito jurídico, independentemente da declaração de nulidade e, nos termos do n.º 1 do artigo 133 da mesma lei, os actos nulos ou juridicamente inexistentes não são susceptíveis de ratificação, reforma ou conversão.

4.1.2. Competências

A Lei 7/2012 define as competências como o “*conjunto de poderes conferidos aos órgãos, funcionários ou agentes da pessoa colectiva.*” Ou seja, as competências são poderes funcionais que a lei confere aos órgãos, funcionários ou agentes, para a prossecução das atribuições de uma pessoa colectiva, como acima referido.

O n.º 2 do artigo 21 do Decreto 30/2001 estabelece que os funcionários e agentes da Administração Pública têm o poder de praticar os actos administrativos relativos às funções e atribuições do órgão a que estão afectos, bem como cumprir as directivas e instruções superiores e cumprir os deveres que lhes sejam conferidos por delegação.

Os actos praticados fora da competência do órgão que os pratica são anuláveis (incompetência relativa). O artigo 131 da Lei 14/2011 determina que são anuláveis os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis, não estando prevista outra sanção.

¹³ Idem, Pag. 604.

¹⁴ Idem, Pag. 606.

¹⁵ Alínea c) do n.º 2 do Artigo 129 da lei 14/2011.

Conforme estabelecido pelo artigo 132 da Lei 14/2001, os actos administrativos anuláveis são susceptíveis de recurso junto do Tribunal Administrativo, nos termos estabelecidos por lei. Entretanto, a anulabilidade deve ser arguida no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data a partir da qual o acto comece a produzir efeitos¹⁶. Deve-se ter em atenção que nos casos de acto expresso, como acontece no caso da inspecção, o prazo para arguir a anulabilidade conta a partir da data da efectiva notificação.

Note-se ainda que, diferentemente do que acontece para os actos nulos, os actos anuláveis são susceptíveis de ratificação, reforma ou conversão, sendo que, nos casos de incompetência, o poder de ratificação pertence ao órgão competente para a sua prática.¹⁷ E, ainda, os actos anuláveis podem sanar-se pela simples passagem do tempo legalmente fixado para a sua contestação.

4.2. ACTUAL ACTUAÇÃO DA INAE

Da análise à legislação relevante pode-se destacar o seguinte:

- a) A INAE é uma instituição pública de âmbito nacional, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, com poderes legais para realizar inspecções de qualquer actividade enquadrada nos sectores comercial, industrial, prestação de serviços e turismo, bem como assuntos ambientais, relacionados com a caça, energia e electricidade, transportes, actividades mineiras e pescas.
- b) As anteriores competências inspectivas dos Ministérios cujos sectores de actividade encontram-se abarcados pela actuação da INAE foram legalmente derogadas. Portanto, a INAE possui atribuições e competências necessárias para as actividades inspectivas que vem desenvolvendo.
- c) Questão diversa prende-se com a validade dos actos praticados pelos inspectores dos Ministérios em referência, perante a ausência do despacho de integração dos mesmos no quadro do pessoal da INAE. A doutrina distingue entre *agentes de Direito* (aqueles que têm um processo de nomeação regular) dos *agentes de facto* (aqueles que são aceites pública e pacificamente como agentes administrativos e exercem funções no interesse público, mas foram irregularmente investidos nas funções). Do acima exposto, entendemos que, neste momento, os inspectores em referência são agentes de facto, também chamados agentes putativos, cuja situação jurídica, face ao público, é geralmente de aceitar que os respectivos actos, se tiverem sido praticados em conformidade com a lei, são válidos, por duas razões fundamentais: (i) segurança, pois as pessoas confiam em geral que os serviços públicos funcionam normalmente e não podem estar sempre a exigir prova da qualidade de funcionário ou agente e a regularidade da sua investidura; e (ii) lógica jurídica, segundo a qual a vontade do agente de facto não é a vontade deste, mas uma vontade normativa, pelo que se o acto não for inválido por outras razões, não poderá sê-lo pela irregularidade da investidura do agente. Contudo, tal não significa que não é necessária e importante a aprovação do despacho conjunto do Ministro da Indústria e Comércio e dos Ministros da sua proveniência, até porque os inspectores não podem também realizar

¹⁶ Conjugação do n.º 1 do art. 132 e art. 137, ambos da Lei 14/2011 e n.º 2 do art. 30 da Lei 9/2001.

¹⁷ Artigo 133 da Lei 14/2011.

as inspeções em nome dos Ministérios nos quais encontram-se actualmente integrados porque, como referido, tais atribuições dos referidos Ministérios foram expressamente derogadas.

- d) A outra questão que se levanta é sobre a nomeação dos Delegados Provinciais, que já tomaram posse e encontram-se a exercer as suas funções. Até à presente data, não temos conhecimento sobre a publicação dos despachos referentes a tais nomeações. De acordo com os esclarecimentos obtidos da INAE, os referidos despachos foram submetidos ao Tribunal Administrativo para efeitos de obtenção de visto, conforme estabelecido pela Lei n.º 26/2009, de 29 de Setembro. Importa considerar que, como regra geral relativamente à nomeação para um quadro do aparelho do Estado, a lei determina a nomeação só produz efeitos após obtenção do visto do Tribunal Administrativo e publicação no Boletim da República¹⁸. A lei prevê algumas excepções em que a eficácia da nomeação pode se reportar à data anterior à obtenção do visto, entre as quais, a possibilidade de os funcionários do Estado com nomeação definitiva¹⁹ poderem exercer temporariamente determinadas funções em regime especial, que compreende a comissão de serviço, destacamento, substituição e acumulação de funções.²⁰
- e) Nos casos de regimes especiais indicados na alínea anterior, o EGFE, o seu respectivo Regulamento e a Lei 26/2009 determinam que o membro do Governo ou entidade competente deverá declarar ao Tribunal Administrativo, por escrito, a urgente conveniência de serviço. Os processos de nomeação devem ser remetidos ao Tribunal no prazo de 30 dias subsequentes à data do despacho de autorização, sob pena de cessação dos respectivos efeitos, salvo motivos ponderosos que o Tribunal poderá avaliar.²¹
- f) Considerando que as nomeações em referência ainda não se encontram publicadas no Boletim da República, como determina o n.º 3 do Artigo 21 do Regulamento do EGFAE, não é possível confirmar-se se algum regime especial fora alegado para justificar a eficácia de tais nomeações antes do visto do Tribunal Administrativo.²² Em caso de não se ter usado de nenhum regime especial, a lei determina que os actos subtraídos à fiscalização prévia não são executáveis.²³

5. NOTAS FINAIS

A discussão que se desenvolve no presente memorando surge da incerteza existente relativamente à actuação da INAE, pelos aspectos acima melhor abordados. Para o afastamento das questões que se levantam e em prol dos princípios da legalidade e da

¹⁸ N.º 1 do artigo 9 e n.º 2 do artigo 13, ambos do EGAFE. Deve se ter em atenção que a nomeação poderá excepcionalmente produzir efeitos a contar da data do acto de nomeação, nos casos devidamente estabelecidos em legislação especial – n.º 3 do Artigo 13 do EGAFE.

¹⁹ Passados dois anos desde a nomeação provisória, nos termos do n.º 5 do art. 13 do EGFAE.

²⁰ Artigo 20 e ss. do EGAFE e Artigo 21 e ss. do Regulamento do EGAFE.

²¹ Artigo 73 da Lei 26/2009.

²² Note-se que, nos casos em que a decisão sobre a concessão ou recusa do visto não é proferida no prazo de 45 dias após a sua solicitação, considera-se que o acto em questão encontra-se visado, conforme dispõe o artigo 74 da Lei 26/2009.

²³ Artigo 78 da Lei 26/2009.

transparência na actuação da Administração Pública, mostra-se fundamental que os despachos de integração determinados pelo Decreto 46/2009 sejam aprovados. Não obstante e enquanto tal não ocorre, entendemos que a INAE deveria procurar inspeccionar apenas com o pessoal já adstrito ao seu quadro de técnicos e inspectores. É importante notar que a utilidade e necessidade de se manter a continuidade do serviço público a cada momento, determinam que situações especiais e ou excepcionais possam ter lugar, dentro dos limites e procedimentos legais fixados para o efeito. Neste sentido, o Artigo 15 da Lei 7/2012 dispõe que constitui um princípio de actuação da Administração Pública a “continuidade do serviço público”, segundo o qual *“A organização da Administração Pública deve garantir, através dos seus órgãos, funcionários e demais agentes que o serviço público não seja interrompido em virtude de indisponibilidade de quem tenha o dever legal de o prestar.”* Adicionalmente, o Artigo 22 do EGFAE dispõe, no âmbito dos regimes gerais de actividade e inactividade, a regra sobre a “mobilidade nos quadros”, segundo a qual, *“Por determinação do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, acordo entre dirigentes de órgãos centrais e locais ou decisão da entidade que superintende a área da função pública, podem efectuar-se transferências de funcionários entre o quadro do pessoal do aparelho do Estado, sem prejuízo dos direitos adquiridos.”*

Por fim, consideramos relevante ser igualmente referido que os agentes económicos também devem pautar por uma actuação em conformidade com a lei e em colaboração com as autoridades públicas competentes. Quaisquer actos supostamente ilegais de agentes ou funcionários públicos devem ser apreciados caso a caso, nos termos e dentro dos prazos legalmente fixados para o efeito, sob pena de o agente económico ficar sujeito às sanções legalmente estipuladas para situações de obstáculos criados à actuação da Administração Pública.

* * *

Este memorando visou responder à solicitação apresentada pela ACIS sobre a actuação da Inspeção Nacional das Actividades Económicas (INAE), em especial, sobre a análise legal relativamente aos actos praticados pelos inspectores ainda não integrados no quadro de pessoal da INAE. O mesmo não aborda outros assuntos que não os expressamente tratados aqui e é conferido unicamente para o benefício e em conexão com a solicitação da ACIS. Este memorando não pode ser invocado por qualquer outra pessoa ou entidade e nem usado para qualquer outra finalidade, incluindo mas não se limitando, a aplicação a quaisquer casos concretos. Este memorando traduz a nossa apreciação sobre a referida matéria à presente data, e não assumimos a responsabilidade de actualizar ou complementar o mesmo após essa data. Esperamos que o mesmo lhe seja útil. Qualquer dúvida que o presente lhe suscitar ou acréscimo que necessitar, por favor, não hesite em contactar-nos.

JMC
AON
VMC